

Diario da Assembléa

DO ESTADO DE SERGIPE

ANNO II — Aracaju, Quinta-feira, 12 de Novembro de 1936 — NUM 56

ASSEMBLE'A LEGISLATIVA

Acta da 54ª sessão ordinaria da 2ª reunião legislativa da presente legislatura, da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 10 de Novembro de 1936.

Presidente — *Manoel Rollemberg.*

Secretarios — *Julio Barretto e Lacerda Filho*

A' hora regimental, presentes os deputados Manoel Rollemberg, Julio Barretto, Lacerda Filho, Rodrigues Doria, Orlando Ribeiro, Leite Netto, Carvalho Barroso, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Luiz Garcia, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões, Moacyr Sobral, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira, Nelson Garcez e José Novaes (26), e ausentes os deputados Pedro Amado, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, Miguel Barbosa, Othoniel Doria e Edgard Britto (8), havendo numero legal o Presidente declarou aberta a sessão.

Lida e approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

No expediente foi lido um telegramma do Governador de S. Paulo, dr. Armando Salles de Oliveira, agradecendo a comunicação de ter sido inserto nos annaes desta Assembléa, o discurso que pronunciou em S. José do Rio Pardo.

Com a palavra o deputado Carvalho Netto, rectifica enganos na publicação das emendas de sua autoria apresentada ao Orçamento para 1937, dadas á publicidade no "Diario da Assembléa" de hoje. O deputado Alfredo Leite, apresenta um projecto autorizando o Governo a custear a trasladação dos restos mortaes do Barão de Maroim, da capital da Republica e justifica o mesmo. O deputado Adroaldo Campos, esclarece pontos de doutrina sobre o projecto apresentado pelo deputado Alfredo Leite.

Alfredo Leite, novamente com a palavra, dá uma explicação ao deputado Adroaldo Campos sobre o projecto que acaba de apresentar.

O deputado Gentil Tavares referindo-se sobre as homenagens hontem prestadas por esta Assembléa ao Monsenhor Olympio Campos, relembra a personalidade illustre e por muitos titulos digna do General Oliveira Valladão, que tambem na data de hontem, completou o 15.º anno de fallecido, terminando por requerer que fosse inserto na acta dos trabalhos de hoje, um voto de saudade. O requerimento do deputado Gentil Tavares, foi approvado. O Presidente justifica porque se ausentou na sessão de hontem, declarando sua inteira solidariedade á homenagem prestada pela Assembléa á memoria do Monsenhor Olympio Campos.

Nada mais havendo a ser tratado na hora do expediente, passou-se á

ORDEM DO DIA

O Presidente annuncia a votação da Redacção Final do projecto n. 12, que foi approvada. Em discussão o projecto n. 16 o deputado Adroaldo Campos envia á Mésa uma emenda substitutiva a qual é posta em discussão juntamente com o projecto. Encerrada a discussão do projecto e da emenda. Annunciada a votação da emenda e do projecto o deputado Carvalho Netto levanta uma questão de ordem para saber se a emenda apresentada pelo deputado Adroaldo Campos, podia ser votada sem ter sido impressa e sem parecer da Commissão. O Presidente diz que pode em virtude do disposto no art. 132 do Regimento, mas que, comtudo de accordo com este mesmo artigo, elle ex-officio, remette a emenda á Commissão para dar parecer, por julgal-a importante. O deputado Carvalho Netto, levanta outra questão de ordem para saber se os projectos que firam a Constituição se podiam ser accéitos pela Mésa e si os projectos de origem Governamental tambem estavam incluídos nesta exigencia. O deputado Adroaldo Campos falla sobre as Constituições Federal e Estadual e esclarece pontos de vista. O Presidente resolvendo a questão de ordem diz que em verdade a Mésa deve fiscalizar todos os projectos quer dos deputados quer os de

origem Governamental o que não faz sempre por escassez de tempo para estudo dos mesmos e ainda porque devendo os projectos passarem pela Commissão de Constituição e Justiça, composta de pessoas versadas em direito constitucional, necessariamente, esta Commissão em seus pareceres denunciará os pontos inconstitucionaes. Em discussão o projecto n. 9, pediu a palavra o deputado Gentil Tavares, combatendo o mesmo. Comparece o deputado Edgard Britto. O deputado Julio Barretto, defende o projecto n. 9, trazendo leis federaes que em seu favor, veem justificar plenamente o mesmo. O deputado Carvalho Netto, apresenta um requerimento pedindo uma audiencia da Commissão competente. Em discussão o requerimento em apreço, fallam sobre o mesmo os deputados Alfredo Leite, Carvalho Barroso e Edgard Britto.

Encerrada a discussão, o Presidente de accordo com o art. 135 do Regimento addiu a votação.

O deputado Carvalho Netto pela ordem pergunta, si não fica em suspenso a discussão do projecto n. 9 até a votação do seu requerimento. O Presidente declara que sim e retira o projecto da ordem do dia.

Em discussão o projecto n. 13, o deputado Luiz Garcia apresenta uma emenda ao mesmo. Encerrada a discussão do projecto e remettida a emenda á Commissão competente. Nada mais havendo a tratar, o Presidente dá para a ordem do dia da sessão seguinte: votação do requerimento n. 40; discussão unica e votação do parecer da Commissão Executiva á emenda do deputado Luiz Garcia ao requerimento n. 34, e desta emenda; 3ª discussão e votação do projecto n. 17 (crêa o sello de Educação e Saude); 2ª discussão e votação do projecto n. 4. (modifica o systema tributario do Estado); 2ª discussão e votação do projecto n. 11, do parecer da Commissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas e da emenda ao mesmo, (autoriza o Governador do Estado, a subcrever quantia em acções da sociedade anonyma que venha a estabelecer o serviço de rádio-difusão) levantando em seguida a sessão.

Sala das Sessões da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, em Aracaju, 11 de Novembro de 1936:

aa.) *Manoel Rollemberg*, presidente.

F. C. Nobre de Lacerda Filho — 1º secretario.

Luiz Garcia — 2º secretario.

Está conforme.

Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe, Aracaju, 11 de Novembro de 1936.

a) *Nelson Tavares da Motta*, director da Secretaria.

Boletim do dia 11

Presidente — *Manoel Rollemberg.*

Secretarios — *Luiz Garcia e Moacyr Sobral.*

A' hora regimental, presentes os deputados Manoel Rollemberg, Luiz Garcia, Moacyr Sobral, Rodrigues Doria, Orlando Ribeiro, Carvalho Barroso, Manoel Nobre, Gentil Tavares, Esperidião Noronha, Nyceu Dantas, Carvalho Netto, Manoel Nabuco, José Sebrão, Pedro Diniz, Adroaldo Campos, Octavio Aragão, Arnaldo Garcez, Quintina Diniz, Edgard Britto, Aldebrando Franco, Edgard Ferreira e José Novaes (22), e ausentes os deputados Lacerda Filho, Nelson Garcez, Pedro Amado, Leite Netto, Carlos Corrêa, Theophilo Barretto, Miguel Barbosa, Othoniel Doria, Alfredo Leite, José Ribeiro, Luiz Simões e Julio Barretto (12), havendo numero legal o presidente declarou aberta a sessão, convidando para 1º e 2º secretarios os deputados Luiz Garcia e Moacyr Sobral, em virtude da ausencia dos effectivos.

Lida e approvada a acta da sessão anterior.

EXPEDIENTE

No expediente foram lidos os seguintes papeis: pareceres da Commissão de Constituição e Justiça ao requerimento do sr. João Getirana; ao projecto n. 19 (autoriza a abertura de credito); ao requerimento dos srs. Vieira, Garcez & Cia.; ao projecto n. 32 (augmenta os vencimentos do director da Secretaria da Assembléa); ao requerimento do sr. José Nabuco Couto; parecer ao pro-

jecto n. 10 (reorganiza o Departamento de Assistencia Municipal) e uma mensagem do secretario geral encaminhando a Mensagem Governamental, que remette um dos autographos da lei n. 38, hoje sancionada.

O deputado Rodrigues Doria, pede uma rectificação no seu discurso publicado no "Diario da Assembléa". Comparecem os deputados Lacerda Filho, Luiz Simões, José Ribeiro e Nelson Garcez.

O deputado Edgard Britto com a palavra, refere-se sobre as festas jubilares que serão celebradas nos dias 15 a 22, em homenagem ao illustre bispo D. José Thomaz Gomes da Silva, que celebra nesta data o seu jubileu sacerdotal, terminando por requerer, que fôsse nomeada uma comissão para assistir estas festas, representando a Assembléa de Sergipe. O Presidente submetteu a votos o requerimento do deputado Edgard Britto, e logrando este approvação, nomeou a seguinte comissão: deputados Carvalho Barroso, Rodrigues Doria, Quintina Diniz, Orlando Ribeiro e Edgard Britto. O deputado Carvalho Netto associa-se pessoalmente ás palavras do deputado Edgard Britto, achando justo o pedido feito pelo mesmo. Encerrada a hora do expediente passou-se á

ORDEM DO DIA

Submettido a votos, o requerimento n. 40, foi approved. Em discussão o requerimento n. 34 e a emenda apresentada ao mesmo, foi encerrada. Submettida a votos a emenda substitutiva, foi approved, sendo prejudicada a do deputado Luiz Garcia. Submettido á votos o requerimento n. 34, foi approved. Em 3ª discussão o projecto n. 17, pede a palavra o deputado Gentil Tavares, que levanta a seguinte questão de ordem: se no decurso da discussão qualquer artigo de um projecto, pode o deputado apresentar emendas. O Presidente resolvendo esta questão de ordem, diz que, qualquer deputado pode offerecer uma emenda á Mesa, desde quando se ache em discussão, o projecto ao qual deseje o deputado apresentar a emenda. O deputado Carvalho Netto, com a palavra, faz considerações sobre a omissão de esclarecimentos que julga deverem acompanhar qualquer projecto, quando fôr escripta a justificativa do mesmo. O deputado Adroaldo Campos, envia á Mesa uma emenda ao projecto n. 17. Encerrada a discussão do mesmo, o Presidente remette-o para a Comissão competente dar parecer. Em 2ª discussão o projecto n. 4, falla o deputado Gentil Tavares, expendendo varias considerações sobre o mesmo e apresenta uma emenda. O deputado Carvalho Barroso, faz um requerimento pedindo adiamento por 10 sessões, deste projecto. Posto a votos, foi approved. Retiram-se os deputados Gentil Tavares, Luiz Garcia, Rodrigues Doria, Nuceu Dantas, Pedro Diniz, Quintina Diniz, Manoel Nabuco e Octavio Aragão. Em 2ª discussão o projecto n. 11 e a emenda apresentada ao mesmo; não havendo oradores, foi encerrada, deixando o Presidente de submeter a votos, por falta de numero. Nada mais havendo a tratar, o Presidente deu para a ordem do dia da sessão seguinte: trabalhos das Comissões e o que occorrer e em seguida, levantou a sessão.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJECTO N. 10

Todos devem estar lembrados de que fui eu um dos constituintes que mais se bateram pela criação do Departamento de Assistencia Municipal neste Estado. Ainda mantenho a mesma forma de pensar. Acho de grande necessidade este *orgão de assistencia technica aos municipios e de inspecção das finanças municipaes*. "Sem poder, não ha technica eficiente, e sem technica não pode existir administração" (Instituições de Direito Administrativo Brasileiro, pag. 159 — Themistocles Brandão Cavalcante). Quando me chegou ás mãos o *Projecto* que nos occupa a attenção, procurei reter algumas obras referentes ao assumpto. Transcrevo aqui um trecho colhido no tratado de Americo Ferreira Lopes, dado a lume em 1935. Doutrina elle, com a sua insuspeita autoridade:

"A Constituição Federal de 1934, no § 3º do art. 13, facultou aos Estados a criação de um orgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalisação de suas finanças.

Vingou esse dispositivo, rejeitando-se emendas que propugnavam pela suppressão do art. 130 do projecto de Constituição.

Para rejeital as teve a Comissão estes fundamentos no parecer que emittiu e com os quaes concordou a Assembléa Nacional Constituinte:

"Mandam supprimir o art. 130, como attentatorio da Autonomia Municipal.

A criação pelos Estados de orgãos de assistencia technica aos Municipios e de verificação de suas finanças não restringe, não diminue, não offende de qualquer modo as franquias municipaes. E' de longa data a necessidade da vigilancia e assistencia por parte dos Estados na vida financeira e administrativa dos Municipios.

O *ius supremae inspectionis*, exercido em beneficio da unidade do Estado sobre as administrações locais, remonta ao seculo XVI. O Barão de Stein, um dos mais ardorosos defensores da autonomia municipal, não o combate.

O sr. Castro Nunes, a fls. 214, da sua obra citada, escreve:

"As municipalidade, exactamente por que são as corporações menores entre as quaes se distribue a tarefa de satisfazer ás necessidades sociaes, servindo-se, como orgãos de governo, de uma parcella de poder publico que lhes é attribuida, estão sujeitas, não somente na sua organização, mas ainda no funcionamento dos seus apparatus representativos e administrativos, á inspecção exercida pelo Estado, fundada na necessidade de mantel-as dentro das leis e dos poderes que lhes hajam sido concedidos."

No Estado moderno, a autonomia municipal não pode ser absoluta, pois seria impraticavel. A intervenção dos poderes estaduais na vida administrativa dos Municipios, sem a feição odiosa de uma tutela ou das correições do tempo da Monarchia, mas com a finalidade benefica de uma assistencia ou caracter protectoral, é util e legitima.

A França tutela administrativamente as suas communas, a Suissa, a Inglaterra e os Estados Unidos, embora menos rigorosamente, os seus cantões, burgos e municipalidades. O Gabinete do Governo local, em Londres, anno a anno, amplia os seus poderes de critica e censura. Nos Estados Unidos, o controle dos negocios municipaes, é exercido pelas assembléas legislativas. Na Suissa, a tutela dos negocios municipaes é exercida, de preferencia, sobre a parte financeira dos mesmos.

Os perigos da concessão de amplas facultades ás autoridades communaes, sem freios e contrapesos, (uso, e com a devida venia, da phrase tão do agrado do nosso talentoso e illustrado collega, sr. Agamenon Magalhães), determinaram a legislação ingleza do seculo 19, cercadora dos poderes locais em materia financeira.

Para corribil-os, todos os países exercem, por meio de seus poderes centraes, uma especie de assistencia e vigilancia da vida financeira e administrativa dos seus municipios.

Entre nós, o controle politico dos municipios, sempre foi exercido por formas diversas — pelos respectivos poderes legislativo e executivo estaduais. Nessas formas diversas, os Estados golpeavam fundo a autonomia municipal, frustrando-a por completo.

Por todos os pretextos, mas, em geral por um só pretexto — o de servir a interesses politicos — Governadores e Assembléas sempre suspenderam e annullaram actos e deliberações municipaes.

Esse controle por provocação dos interessados o Poder Judiciario exerceu melhor inspirado que os poderes propriamente politicos.

Vencedor o movimento de Outubro de 1930, foram dissolvidas as Camaras Municipaes de todos os Estados.

Em São Paulo, em Pernambuco e no Rio Grande do Sul crearam-se Departamentos de organização e assistencia technica aos municipios.

Minas, por inspiração do sr. Gustavo Capanema, desejando aperfeicoar o systema administrativo das suas prefeituras municipaes, cuidou da organização de instituto similar sob o titulo de "Departamento das Municipalidades ou dos Negocios Municipaes".

E para estudar a organização paulista sobre o assumpto, mandou o actual interventor mineiro uma comissão a São Paulo.

Como melhor justificativa do alvitre sobre a criação nos Estados de orgãos de assistencia technica aos Municipios e de verificação de suas finanças, depois das breves considerações de ordem doutrinaria, já feitas, passando dos argumentos de autoridade para a autoridade dos argumentos, podemos dizer do exito dos ditos orgãos nos Estados que já o possuem.

Em São Paulo, que, em organização municipal, tambem pode servir de padrão aos demais Estados, do Departamento da Administração Municipal vae realizando vantajosamente as suas finanças, sem diminuir a autonomia dos Municipios, ao contrario, concorrendo para a melhor administração e prosperidade delles.

Certamente, voltando o paiz ao regimen legal, esses orgãos de assistencia technica aos municipios e de inspecção das finanças municipaes, devem ter attribuições mais restrictas e não collidentes com o preceito constitucional da autonomia.

* Jamais poderão ser o que estão sendo nesta phase de dictadura de poderes discricionarios.

Permittindo aos Estados a criação desses órgãos, não se attenta de qualquer forma contra a autonomia municipal.

Como órgãos de assistencia, devem revestir-se duma função meramente consultiva, benéfica, orientadora da solução dos problemas municipais; e, exercendo a inspecção das finanças municipais, deveo limitar os seus poderes ao estudo dos problemas economicos e financeiros municipais, sem outra sanção, e não ser a de representar aos poderes estaduais sobre a conveniencia e oportunidade da intervenção dos mesmos nos municípios.

São das mais judiciosas as seguintes ponderações sobre tacs órgãos, feitas pelo sr. deputado José Carlos de Macedo Soares:

"A acção bemfazeja do Departamento de Administração Municipal não se fez sentir tão somente na melhoria das finanças dos Municípios.

O Código de Contabilidade e as numerosas circulares, notadamente a de n. 187 que traçou uniformes para a elaboração dos orçamentos, beneficiaram notavelmente a technica orçamentaria e de contabilidade municipal.

A applicação mais cuidadosa dos dinheiros publicos permittiu aos municípios empregar algumas verbas para serviços que antes de 1930 estavam a cargo exclusivo do Estado, taes como os referentés á instrução publica, hygiene e segurança publica.

Puderam ainda alguns municípios auxiliar a manutenção de serviços estaduais, como leprosaários, Hospital de Alienados de Juquery, etc.

Cumpre salientar que tal aparelho de tão eficiente funcionamento nada tem custado ao Thesouro do Estado, pois, as suas despesas são cobertas com quotas pagas pelas prefeituras e que variam de 250\$000 a 4:200\$000 annuaes, conforme a respectiva receita, fartamente recompensados pelos serviços de assistencia technica, especialmente os relativos a obra publica de engenharia, os de contabilidade e os de assistencia legal.

No regimen discricionario instaurado pela Revolução de 30, já crearam órgãos fiscalizadores dos municípios os Estados de Pernambuco, Pará, Ceará e Rio Grande do Sul, sendo que este ultimo pelo decreto 5.431, de 26 de Setembro de 1933, tendo sido entregue o Departamento á competencia do dr. Hercilio Domingues:

Goyaz, Bahia e Minas tambem já possuem aparelhos identicos.

Considerações doutrinarias e os melhores fructos da pratica desses órgãos entre nós, justificam sobejamente a manutenção do art. 130 do Substitutivo constitucional".

Como se vé dos argumentos transcriptos, a Comissão deixou patente o objectivo da assistencia, reduzindo-a a uma função meramente consultiva e limitando a fiscalização financeira ao estudo dos problemas economicos e financeiros, sem outra sanção, a não ser a representação aos poderes estaduais quanto á conveniencia da intervenção.

Aliás, a permissão de intervir nos Municípios foi consagrada, no § 4º do citado art. 13, afim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado ou falta de pagamento de sua divida fundada por dois annos consecutivos, observadas, naquillo em que forem applicaveis, as normas do art. 12".

O projecto n. 10 afastou-se, em alguns pontos, da Constituição Federal, bem como da Constituição deste Estado. Aquella dispõe:

"E' facultado ao Estado a criação de um órgão de assistencia technica á administração municipal e fiscalização das suas finanças". (Art. 13, § 3º).

Esta, (Constituição de Sergipe) preceitua:

"O Departamento de Assistencia Municipal, cuja organização e funcionamento serão definidos em lei ordinaria, é um órgão de assistencia technica e fiscalização financeira dos municípios". (Art. 91).

Ao exposto vemos, claramente, que os principios sustentados pelo sr. Americo Ferreira Lopes estão moldados em dispositivos constitucionaes. Assim, e em obediencia ao art. 91 da nossa Constituição, acima transcripto, qualquer projecto de referencia ao Departamento não lhe pode ampliar, como não lhe pode restringir a competencia allí delimitada. Ademais, o que dispõe o art. 91 de referencia a organização do Departamento, é o seguinte:

"cuja organização e funcionamento serão definidos em lei ordinaria".

Ora, o que seja definir em lei a organização e funcionamento de uma repartição ou de qualquer órgão administrativo, todos

sabem, mesmo sendo leigos. Basta saber manusear dictionarios.

"Em qualquer delles organizar é isto

"Dar ás partes de um corpo a disposição necessaria para as funções a que elle se destina. Constituir um organismo".

Funcionamento — não é mais que o modo de exercer uma função. Assim, o art. 4º e suas alincas não pode fazer parte do Projecto, por envolver materia de Lei de Organização Municipal, além disto, por attribuir ao Departamento competencia que não poderá ter em face da Constituição, como é facil demonstrar. Transcrevemos o art. 104 da nossa Constituição:

"A Lei de Organização Municipal discriminará a competencia tributaria dos municípios, o modo de applicar as suas rendas, a responsabilidade de seus administradores as regras de sua contabilidade e as suas relações com o Estado, que lhes prestará assistencia, por intermedio do Departamento respectivo".

Basta uma ligeira leitura aos artigos do Projecto para se ver que logo no seu Capitulo II, afastou-se elle da Constituição. Tudo o que está neste Capitulo é materia exclusivamente de organização Municipal. Naquelle tudo não incluo o que de inconstitucional allí existe. Para não me alongar além do necessario, dada a importancia do assumpto, analysemos o disposto na letra e do art. 4º

"Os prefeitos municipais são obrigados:

e) — não resolver qualquer serviço sem assistencia e fiscalização do Departamento.

Diante disto a que fica reduzida a Constituição?

Diz ella:

Compete aos Municípios, etc.

g) — a organização dos serviços municipais, etc.

Si o Projecto obriga os prefeitos a não resolver qualquer serviço sem assistencia e fiscalização do Departamento, como poderão elles, prefeitos, organizal-os, se lhes é vedado resolvel-os? Quem pode organizar, sem poder resolver?

No entanto a Constituição Federal, de que a nossa copiou o dispositivo, dá aos Municípios o direito de organizar os serviços de sua competencia. (Art. 13, III). O Capitulo III do Projecto foi muito além do que prescreve o art. 91 da Constituição que demos ao nosso Estado. Vejamos alguns pontos.

Art. 5º — Ao Departamento incumbem:

2º — Receber, examinar e aprovar todas as leis e resoluções de character financeiro, etc.

Todos sabemos que leis e resoluções não recebem approvação de mais ninguém, desde o momento da approvação por aquelle que foram investidos nas funções de legisladores. O que o Departamento, com o acima transcripto, pretendia, é vedado até aos Poderes Constitucionaes. A isto se chama delegação de poder. (Const Federal art. 3º § 1º e Const. de Sergipe art. 6º paragrapho unico) Alguns outros numeros deste art. 5º merecem reparos. Estou, apenas, me occupando daquelles que feriram fundo a Constituição. Diz o Projecto no n. 5, ainda do art. 5º:

"Exercer o controle das cooperativas de credito, produção e consumo, que foram creadas pelo Estado, na forma do art. 106, letra n, da Constituição do Estado".

Dois enganos. Nem é a letra m, nem a Constituição falla em cooperativas creadas pelo Estado. Aliás o mesmo engano está no art. 2º, n. 8º da Lei n. 11, que creou o Departamento. A nossa Constituição, no seu art. 106, letra n, dispoz o seguinte:

"incentivar a criação de cooperativas de creditos produção e consumo, creando uma secção de control que funcionará annexa ao Departamento de Assistencia Municipal".

Está visto, diante do que acabamos de ler, que o Estado apenas incentivará a criação de cooperativas, e que creará uma secção de controle que funcionará annexa ao Departamento.

Passemos ao n. 8. Eil-o:

Promover perante ao juizo competente a responsabilidade dos prefeitos, vereadores e demais funcionarios do Município, nos casos de lei.

Penso que lei alguma autorizará tal coisa.

O art. 7º reza: "E' ainda de incumbencia do Departamento:

2º — Verificar se os contractos que dão origem

despesa ou realizem operações de credito a serem celebrados pelas Prefeituras estão de accôrdo com a lei".

O que neste n. 2, não fôr da competencia das Camaras Municipaes, será da Assembléa ou do Senado Federal. O Departamento, como órgão de fiscalização financeira dos municípios, quando verificar o disposto na letra a do art. 97 da nossa Constituição denunciará á Assembléa, para os fins de direito. (Art. 93 Constituição Sergipe).

Quanto ao n. 3º, acho que o Departamento poderá impôr penas disciplinares aos seus funcionarios, de accôrdo com a lei. Isto já está previsto em o n. 7º, do art. 11 do Projecto. E', pois, desnecessario o n. 3º. O n. 6º do art. 14, dispõe:

"Verificar se as Prefeituras estão executando"

ordem determinada pelo Departamento as diversas obras projectadas".

Acto que este dispositivo não pode prevalecer. O Departamento reduz os prefeitos a meros subalternos. A capacidade delles ficará annullada totalmente. O Departamento tendo a funcção de determinar a ordem de obras a serem executadas, absorveria a competencia dos prefeitos, como administradores.

Os ns. 8º e 9º do art. 15 devem ser suppressos. A's Camaras Municipaes incumbem conhecer da necessidade da abertura de creditos. Tanto os vereadores, como os prefeitos responderão pelos abusos que commetterem. Os ns. 8º e 9º poderão, na pratica, ensinar atritos entre as Camaras e o Departamento. Porque, em dando o Departamento parecer contra sobre abertura do credito supplementar ou de outra natureza, e a Camara autorizando o prefeito a abri-lo, qual das vontades deve prevalecer? Certo que a da Camara, por ser um poder competente, investido de funcções deliberativas.

No art. 21 supprime-se a palavra geral. O art. 23 deve ser suppresso. A contribuição, a meu ver, a que estão sujeitos os Municipios, em tudo que diga respeito ao Departamento, não poderá ultrapassar a quota estabelecida no art. 94 da nossa Constituição.

Finalmente — O art. 25 forçosamente será suppresso. O Municipio de Aracaju é municipio como os outros do Estado. Só uma differença existe: o seu prefeito ser de livre nomeação e demissão do Governador, por haver assim determinado a Constituição deste Estado, arrimada em dispositivo da Constituição Federal. (Art. 13 § 1º da Constituição Federal e art. 57 n. 2 e art. 102 da Const. deste Estado). A Constituição do Estado, em todos os artigos referentes aos municipios, trata-os por igual.

O Municipio de Aracaju, como os demais, faz parte da estrutura politico-administrativa do Estado. (Art. 8º da nossa Constituição) Aracaju, como os outros, está incluído no disposto nos arts. 91, 92, 93, 94 e 95 a 105 da mesma Constituição. O art. 25 do Projecto não pode, repito, reformar a Constituição do Estado, para excluir o Municipio de Aracaju das obrigações para com o Departamento. Ao Poder Legislativo compete zelar pela autonomia dos municipios, como se vê do art. 31, n. 13 da Constituição do Estado.

No cumprimento deste dever, escrevi este parecer que submetto á douta Comissão de que tenho a honra de fazer parte.

Sala das Comissões, em 27 de Outubro de 1936.

aa) *Carvalho Netto* — P. — com declaração na acta.
Adroaldo Campos — R.
Luiz Garcia.
Alfredo Rollemberg Leite.

EMENDA AO PROJECTO N. 4

Supprima-se o § 8º do art. 42 do Projecto n. 4.

Sala das Sessões, em 11 de Novembro de 1936.

aa) *Gentil Tavares*.
Luiz Simões de Oliveira.
Adroaldo Campos.
Carvalho Netto.
Leite Netto.

Justificação

Este paragrapho combinado com varios artigos do projecto n. 4 tornará a lei inexecuvel. Transcrevamos o paragrapho que mandamos supprimir e todos os artigos que a elle se ligam.

Art. 42. § 8º. — Não serão vendidos sellos do imposto de vendas e consignações aos devedores, de impostos e multas que, depois de findo o prazo legal não tiverem pago ou depositado a importância de seu debito, bem assim aos responsaveis intimados. Uns e outros não poderão obter ou transferir para outrem, sua inscrição, nem alterar a firma concessionaria da mesma sem previo pagamento ou deposito na repartição competente das importancias em debito, salvo dissolução por morte de socio.

Art. 43. § 2º. — Nas vendas a vista o imposto será pago por quinzena e as estampilhas serão colladas — até o ultimo dia do mês — as relativas ao pagamento da primeira quinzena; — até o dia 15 do mês seguinte as referentes ao pagamento da segunda quinzena na folha respectiva do livro de "Registro de Vendas a Vista" e inutilizado, sem emendas, borrões ou rasuras, com a data, como prescreve o § 1º e a assignatura do commerciante ou de quem se acha por elle autorizado.

Art. 38. § 1º. — Haverá ainda um livro para a escripturação do movimento de estampilhas, conforme o modelo anexo, á proporção que forem compradas e empregadas.

Art. 47. Aos contraventores das disposições deste Regulamento serão applicadas as seguintes multas: (Uma observação nova: o

auctor do Projecto devia ter escripto: Aos contraventores das disposições desta lei e não — aos contraventores das disposições deste Regulamento).

§ 2º. — De 200\$000 a 400\$000:

a) aos que dentro do prazo estabelecido no § 2º do art. 43 deixarem de escripturar o movimento de vendas a vista:

b) aos que durante 30 dias seguintes deixarem de lançar no respectivo livro o seu movimento de estampilhas;

c) aos que deixarem em atraso por mais de 15 dias o livro de "Registro de Duplicatas".

Art. 48. As infracções serão apuradas mediante denuncia ou em virtude de auto lavrado pelos chefes das repartições arrecadoras ou outros funcionarios da fazenda Estadual e as multas applicadas pela Directoria de Finanças.

Paragrapho unico. Apurando-se no mesmo processo infracções de mais de uma disposição deste Regulamento (8) pela mesma pessoa ou firma ser-lhe-i applicada somente uma pena que será a maior das em que estiver incurso.

Art. 49. As multas impostas em virtude de denuncia ou de autos serão, no caso de reincidencia, applicadas em dobro, sendo considerada reincidencia repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa ou firma, depois de passada em julgado e respectiva sentença condemnatoria.

Dos artigos e paragraphos do projecto n. 4, acima transcriptos se verifica:

1º — que aos devedores de impostos e multas não serão vendidos sellos do imposto de vendas e consignações;

2º — que não podendo o contribuinte de qualquer imposto comprar os sellos do imposto de vendas e consignações não poderá collar as estampilhas no livro de Registro de Vendas de accordo com o art. 43, § 2º, nem fazer a escripturação no livro do movimento de estampilhas de que cogita o § 2º do art. 38;

3º — que será portanto contraventor das letras, a e b do § 2º do art. 47;

4º — que estas infracções serão apuradas mediante denuncia ou em auto lavrado, como estabelece o art. 48;

5º — que havendo mais de uma infracção — pois foram infringidos simultaneamente os dispositivos das letras a e b do § 2º do art. 47 — a multa será applicada no maximo, isto é em 400\$000;

6º — que de accordo com o art. 49 as multas serão no caso de reincidencia, applicadas em dobro, considerando-se reincidencia a repetição da mesma contravenção pela mesma pessoa.

Isto posto, supponhamos que um cidadão tenha enterrado um anno qualquer devendo um ou varios impostos ao Estado. Ao iniciar-se o anno seguinte nos primeiros dias de Janeiro elle vae á Exactoria comprar sellos de vendas e consignações. O exactor não lh'os vende em obediencia ao disposto no § 8º do art. 42. Na primeira quinzena de Fevereiro elle é denunciado ou autoado por ter infringido as letras a e b do § 2º do art. 47, e consequentemente multado em 400\$000. Na segunda quinzena de Fevereiro será novamente denunciado ou autoado e de accordo com o art. 49 multado no dobro, isto é em 800\$000; na primeira quinzena de Março a multa será de 1.600\$000; na segunda quinzena de Março a multa será de 3.200\$000; na primeira de Abril de 6.400\$000; e assim por diante.

Seria interessante saber-se o total das multas que um contribuinte relapso teria que pagar no espaço de um anno. Iremos fazer o calculo. Antes porém vamos contar uma velha lenda que vem muito a proposito.

Um brahmane encarregado de instruir um jovem rei, idealizou o jogo do xadrez no qual o rei a peça mais importante nada valeria si não fosse defendida pelos seus subditos, isto é, pelas demais peças do jogo, a rainha, as torres, os bispos, os cavallos e os peões. O rei ficou encantado com tão engenhoso invento e declarou ao sabio homem que poderia pedir em recompensa o que lhe prouvesse. O sagaz brahmane, apenas exigiu que sua magestade mandasse collocar um grão de trigo na primeira casa do taboleiro, 2 na segunda, 4 na terceira, 8 na quarta, 16 na quinta e assim por diante até serem preenchidas as 64 quadras ou casas do taboleiro. O rei acquiesceu promptamente a esse pedido na apparencia tão insignificante. Feitas porém as contas verificou-se que todos os thesouros das Indias não chegavam para pagal-o, e que seria mister cultivar todas as terras de todos os continentes durante muitos annos para obter-se a quantidade de trigo pedida pelo brahmane e concedida pelo rei. Feito o calculo o resultado é de: 18, 446, 744, 073, 709, 551, 615 grãos de trigo.

Agora voltemos ao caso das multas. Façamos o calculo do total das multas impostas a um contribuinte no espaço de um anno.

Como vimos na 1ª quinzena de Fevereiro a multa é de 400\$000; na 2ª de Fevereiro a multa será de 800\$000; na 1ª de Março de 1.100\$000; na 2ª de Março de 3.200\$000; na 1ª de Abril de... 6.400\$000; na 2ª de Abril de 12.800\$000; na ultima quinzena de Dezembro o contribuinte será multado em 1.

Ha pois uma progressão geometrica assim expressa:

—: 400\$000: 800\$000: 1.600\$000: 3.200\$000... : ?
Abrindo-se qualquer compendio de Algebra vemos que: — a somma dos termos d'uma progressão geometrica é igual ao ultimo

multiplicado pela razão, menos o primeiro, e tudo dividido pela razão diminuida de 1. —

Dahi a formula :

$$S = \frac{1 r - a}{r - 1}$$

Onde S representa o total das multas impostas a um contribuinte durante o anno;

L o ultimo termo da progressão, isto é, a multa imposta na ultima quinzena de Dezembro;

r a razão, isto é 2;

a o primeiro termo da progressão que é 400\$000.

E como n'uma progressão geometrica, um termo d'ordem qualquer é igual ao primeiro multiplicado pela razão elevada a uma potencia indicada pelo numero de termos que precedem, temos que

$$l = ar^{n-1}$$

Sendo que n representa a ordem de termos l, que no caso em apreço é 22, pois sendo de 24 as quinzenas do anno e não tendo havido multa nas duas de Janeiro, a multa imposta na ultima quinzena de Dezembro é a 22ª.

Substituindo — na formula

$$S = \frac{1 r - a}{r - 1}$$

l por seu valor arⁿ⁻¹ temos,

$$S = \frac{ar^n - a}{r - 1} = \frac{a(r^n - 1)}{r - 1} = \frac{400\$000 (4.194.304 - 1)}{2 - 1} = 400\$000 \times 4.194.303 = 1.677.721.200\$000.$$

Um milhão 677 mil 721 contos e 200 mil réis é o total das multas impostas a um contribuinte que durante um anno deixasse de pagar o imposto de vendas á vista. A somma é tão vultosa que tornam a lei inexequível. Quem em Sergipe poderá pagar tal quantia? Ninguém, salvo talvez se fosse multado o agente da Standard, ficasse por isto obrigado a pagar a o sr. Rockefeller. Mas, mesmo assim a execução desta multa seria impossível, pois significando o confisco da fortuna do homem, representada em grande parte por minas de petroleo na America do Norte e em outros paizes, e, sabido como é, que as nações têm um interesse directo, vital na questão do petroleo, é obvio que, atraz do sr. Rockefeller estará todo poderio militar, naval e aereo da America do Norte como na sombra da Royal Dutch navega a Home Fleet.

Sergipe pois para executar a unica multa viavel teria necessariamente que declarar guerra e levar de vehicida aos Estados Unidos da America do Norte.

Requerimento n. 41.

Exmo. sr. Presidente da Assembléa:

Requeiro de accôrdo com o Regimento o addiamento da discussão do projecto n. 4, por dez sessões.

Sala das Sessões, 11 de Novembro de 1936.

aa) M. de Carvalho Barroso.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJECTO N. 19

Sou pela approvação do presente projecto, que trará grandes benefícios ao Estado.

Sala da C. de C. e Justiça, em 5/10/1936.

aa) Carvalho Netto — P.
Adroaldo Campos — R.
Alfredo Rollemberg Leite.
Luiz Garcia.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO e JUSTIÇA AO PROJECTO N. 32

Em vista das justas razões que acompanham o presente projecto, somos de parecer que deve o mesmo ser approvado.

Sala das Comissões, em 10/11/1936.

aa) Carvalho Netto — P.
Luiz Garcia. — R.
Adroaldo Campos.
Alfredo Rollemberg Leite.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO MEMORIAL DA FIRMA VIEIRA GARCEZ & CIA.

O imposto de importação que os requerentes pedem isenção é o imposto de industria e profissão sem lançamento, inconstitucional e não privativo do Estado, infelizmente somente cobrado no Brasil, em Sergipe. Por ser inconstitucional e não privativo sou de parecer que seja concedida a isenção pedida do imposto de importação. Quanto ao imposto de exportação sou de parecer que se conceda a isenção total pelo prazo de cinco annos, prazo que se vem concedendo a outras industrias a que se tem concedido isenção.

Sala das Comissões da Assembléa Legislativa de Sergipe, em 14 de Outubro de 1936.

aa) Carvalho Netto — P.
Alfredo Rollemberg Leite — R.
Adroaldo Campos.
Luiz Garcia.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO REQUERIMENTO DE JOSÉ NABUCO COUTO

A Constituição do Estado permite a concessão de favores. Os favores pleiteados pelo requerente não prejudicam os direitos de quem quer que seja. Assim sendo sou pela concessão dos favores pedidos.

Sala das Comissões em 10 de Novembro de 1936.

aa) Carvalho Netto — P.
Alfredo Rollemberg Leite — R.
Luiz Garcia.
Adroaldo Campos.

PARECER DA COMMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO REQUERIMENTO DO SR. JOÃO GETIRANA

Sou de parecer que não se tome conhecimento do pedido em face do disposto no art. 18 das Disposições Transitorias da Constituição Federal.

Em 10-11-936.

aa) Carvalho Netto — P.
Adroaldo Campos — R.
Alfredo Rollemberg Leite.
Luiz Garcia.

EMENDA N. 1 AO PROJECTO N. 9

Onde couber, a seguinte emenda:

Art. — Os despachos das mercadorias entradas ou saídas, deverão ser feitas em tres vias, que servirão: — a primeira para entrega da mercadoria pelo funcionario a quem for distribuida; a segunda para ficar archivada na repartição arrecadadora e a terceira via será entregue ao despachante, que a deverá transmittir ao dono da mercadoria como comprovante do imposto pago.

Sala das Sessões, em Novembro de 1936.

aa) Edgard Ferreira.
Manoel Nobre.
Julia Barretto.
José Ribeiro.
José Novaes.

EMENDA N. 2 AO PROJECTO N. 9

Substitua-se o art. 4º:

Fica extinta a classe de despachantes a que se refere o art. 4º da Lei n. 1.057, de Outubro de 1927, ficando entretanto, assegurados os direitos aos que exercem taes funções, emquanto forem empregados das firmas commerciaes que os afiançaram.

Suprima-se o art. 7º e titulos das Comissões e das importancias a serem recebidas pelos despachantes — 1 — Exportação — 2 — Livre Exportação — 3 — Consumo — 4 — Exportação de algodão — 5 — Guia de cabotagem — 6 — Isenção de direitos.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1936.

aa) Moacyr Sobral Barretto.
José Novaes.
Arnaldo R. Garcez.
José Ribeiro.
Edgard Ferreira.

Justificação

A presente emenda procura amparar os direitos adquiridos e defender os interesses da Fazenda.

EMENDA N. 1 AO PROJECTO N. 13

Accrescente-se ao art. 1º o seguinte:

“e até a quantia de 50:000\$000 (cincoenta contos de réis) para construção da estrada de rodagem Santa Luzia-Espirito Santo”.

Justificação

A villa de Espirito Santo, sobre ser a séde de um prospero municipio está situada no extremo sul do Estado. O plano rodoviario de Sergipe se completará, assim, na parte sul, pois que a nossa capital já se acha ligada á villa de Santa Luzia, via Estancia.

Justo, portanto, será que estenda-se esse beneficio áquelle municipio.

Sala das Sessões, 10/11/1936.

aa) Luiz Garcia.

Octavio Aragão.

Pedro Diniz Gonçalves Filho.

Quintino Dimiz.

Francisco Leite Netto.

Gentil Tavares.

EMENDA N. 1 AO PROJECTO N. 16

Redija-se do seguinte modo o projecto n. 16.

Art. 1º. Ficam restauradas as custas judicárias para os juizes de direito, juizes municipaes, representantes do ministerio publico, advogados e solicitadores, quando não as hajam contractado, como remuneração de seus trabalhos, as quaes serão cobradas de accordo com o regimento de custas em vigor. (Dec. n. 737, de 9 de Outubro de 1922).

Art. 2º. Fica substituída a disposição do artigo 244 do alludido regimento pelo seguinte:

De cada registro de nascimento ou obito inclusive a certidão resumida e destacadá do livro de talões (art. 34 do dec. n. 18.542, de 24 de Dezembro de 1928)

é fornecida á parte que o requerer 4\$000

Art. 3º. Quando os casamentos forem celebrados fóra da sala das audiencias, a requerimento das partes, perceberão os juizes a título de diligencia:

I—Dentro da cidade ou villa.	20\$000
II—Fóra até seis kilometros.	30\$000
III—Além desta distancia.	40\$000

Os escrivães perceberão:

I—Dentro da cidade ou villa.	15\$000
II—Fóra até seis kilometros.	25\$000
III—Além desta distancia.	30\$000

Art. 4º. Aos juizes da capital, quando convocados para substituírem juizes da Côte de Appellação, nas suas faltas e impedimentos, será abonada a mesma gratificação de 50\$000, por dia de secção effectuada, como têm os juizes do interior, com exclusão das despesas de transporte.

Art. 5º. Fica augmentado em dez por cento (10 %) os emolumentos constantes do Título III, Capítulos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e IX do Regimento de Custas Judicárias (Dec. n. 733, de 9 de Outubro de 1922).

Paragrapho unico. O augmento acima constituirá renda do Estado e será arrecadado a forma estabelecida em regulamento que o Poder Executivo expedir.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor a 1 de Janeiro de 1937, revogadas as disposições em contrario.

Justificação

A emenda tem por fim principal melhorar as condições dos juizes municipaes e promotores de justiça que, sobretudo os do interior, ganham pouco. Melhora, ainda, os officiaes do registro civil que percebem apenas 2\$000 de cada registro, o que é, positivamente, quasi uma ninharia, levando-se em consideração o custo elevado dos livros e papeis impressos referentes ao seu mister. Repara, tambem, uma injustiça. É que, os juizes de direito da capital, quando convocados para tomar parte em julgamentos na Côte de Appellação, deixam os seus multiplos afazeres, além do tempo gasto no estudo dos feitos que vão julgar. Não é justo, pois, que não lhe seja abonada a mesma gratificação a que tem direito os seus

collegas do interior. De referencia aos juizes municipaes e promotores de justiça do interior, sabemos não ser sufficiente a melhoria que terão com o presente projecto. Mas, diz o proverbio: “antes pouco que nada”. Estamos certos, que muito em breve, o Estado lhes dará ordenado condisciente com as nobres funcções que desempenham. Por estes motivos espero da Assembléa a approvação integral desta emenda.

Sala das Sessões, 10 de Novembro de 1936.

aa) Adroaldo Campos.

Padre Edgard Britto.

Moacyr Sobral Barretto.

Aldebrando Franco.

Manoel Nobre.

José Ribeiro do Bomfim.

Emenda n. 3 ao art. 1º do Projecto n. 17

Onde se lê instrução escreva-se educação.

Sala das Sessões, em 11-11-1936.

aa) Adroaldo Campos.

José Ribeiro do Bomfim.

José Novaes.

Manoel Nobre.

Luiz Simões de Oliveira.

Emenda n. 4 ao Projecto n. 17

Accrescente-se ao Projecto, em forma de art. ou de paragrapho o seguinte:

Ficam isentos da taxa de Educação e Saude os requerimentos, papeis e documentos de pessoas reconhecidamente pobres.

Sala das Sessões, em 11-11-1936.

aa) Adroaldo Campos.

José Ribeiro.

José Novaes.

Espeditão Noronha.

Luiz Simões de Oliveira.

PROJECTO N. 31

Estabelece normas para a fiscalização do commercio do leite

A Assembléa Legislativa do Estado de Sergipe

RESOLVE:

Art. 1º. Fica prohibida a utilização de vaccas fornecedoras de leite para o consumo publico, quando estas estiverem atacadas de tuberculose, mamite contagiosa, úlcera de caracter grave ou qualquer outra molestia infecciosa.

Art. 2º. Fica igualmente prohibida a entrada nos estabulos, onde tiver sido feito o expurgo de animaes tuberculosos, daquelles que não tenham tido prova negativa de tuberculina.

Art. 3º. O Departamento de Saude Publica do Estado fica obrigado a mandar fazer, uma vez por anno, a tuberculinação nas vaccas e bezerras e estabulos, com o fim de immunizal-os á tuberculose.

Paragrapho unico. A vacinação será gratuita e applicada por um funcionario do Departamento de Saude Publica do Estado.

Art. 4º. Toda vacca ou bezerro que forem encontrados nos estabulos, atacados de tuberculose ou de outra qualquer molestia infecciosa, serão immediatamente sacrificados.

Paragrapho unico. O valor da indemnização será dividido em tres partes iguaes, cabendo uma ao Governo do Estado, outra ao Municipio e a restante ao proprietario do animal abatido.

Art. 5º. Quando o ordenhador, tratador ou vendedor, de qualquer estabulo venha a soffrer de molestia contagiosa, deverá ser interdito de trabalhar, em qualquer myster, no estabulo.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões, em 9 de Novembro de 1936.

aa) Edgard Ferreira.

Alfredo Rollemberg Leite.

Aldebrando Franco.

Manoel Nobre.

José Novaes.

Julio Barretto.